



## **COMPROMISSO ARBITRAL**

(Este documento deverá ser preenchido pelas partes adequando-o ao conflito que estiver sendo resolvido pela arbitragem)

Pelo presente instrumento particular de Compromisso Arbitral, de um lado (nome e qualificação completa) e de outro (nome e qualificação completa) (item obrigatório conforme art. 10, I, Lei 9.307/96), ao final infra-assinadas, convencionam que submeterão ao juízo arbitral, nos termos da Lei 9.307/96, a solução definitiva de conflito decorrente do Contrato (cópia anexa) existente entre ambos, de acordo com as seguintes condições: O TRIBUNAL ARBITRAL CÂMARA DO MERCOSUL. 1. Nomeia localizada em São Paulo - SP- Brasil, fone/fax: 55 11-5524-6370, como entidade responsável pela administração do procedimento arbitral e providências necessárias para a indicação (de árbitro único ou de 3 (três) árbitros - a escolha deve estar manifestada neste compromisso arbitral) bem como aceitam, na integra, os seus Regulamentos Internos que nortearão a condução do procedimento arbitral. (item obrigatório conforme art. 10,II – lei 9.307/96) O objeto da arbitragem é a solução definitiva do conflito surgido entre as partes decorrente do contrato de \_\_\_\_\_ firmado em \_\_\_/\_\_\_, nos seguintes termos: a. Descrever a controvérsia – Em anexo. (item obrigatório conforme art. 10, III - lei 9.307/96)

- A Sentença Arbitral será proferida na cidade de São Paulo, na sede do Tribunal Arbitral Câmara do Mercosul. (item obrigatório conforme art. 10, IV – lei 9.307/96)
- 4. A arbitragem será desenvolvida nas dependências da sede do Tribunal Câmara do Mercosul (*item facultativo conforme art. 11, I lei 9.307/96*).





- 5. O(s) árbitro(s) julgará(ão) de acordo com a legislação brasileira (item facultativo conforme art. 11, II e IV lei 9.307/96 as partes poderão estabelecer que o julgamento seja por equidade ou por outra legislação que não a brasileira).
- A sentença arbitral deverá ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) (item facultativo conforme art. 11, III - lei 9.307/96 – caso as partes nada mencionem a sentença deverá ser apresentada em 180 dias).
- As partes convencionam que as custas e os honorários da arbitragem deverão ser custeados igualmente, independente do resultado do seu julgamento. (item facultativo conforme art. 11, V - lei 9.307/96 – as partes poderão acertar outras condições).
- 8. Os honorários do(s) árbitro(s) serão fixados pelo Tribunal Arbitral do Mercosul conforme respectiva Tabela de Custas e Honorários.

,	,	
Assinatura das partes		
Testemunhas		
	<del></del>	 

São Paulo, xx de xxxxxxx de xxxx.

Assinatura e identificação das 2 (duas) testemunhas *(item obrigatório conforme art. 9º, parágrafo 2º – lei 9.307/96)*